



**MPV 729**  
**00007**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA N° , 2016 - CMMPV**  
(à MPV n° 729, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 729, de 2015, no que se refere ao § 3º, do art. 4º, da Lei n.º 12.722, de 2012, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos no regulamento.

.....(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 729, de 2016 tenha indicado o aumento significativo da quantidade de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família matriculadas na educação infantil e a existência de saldo de recursos transferidos aos municípios que não foi aplicado, tais razões não poderão servir de subsídio para reduzir o percentual já garantido por lei para o repasse destinado especificadamente à educação infantil.

Parafrazeando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Cezar Miola, *“as crianças não batem panela, não vão para frente do Palácio protestar”*, cabendo aos órgãos públicos garantir recursos no orçamento para Educação Infantil. *“Lugar de criança é no orçamento. Se não tem orçamento, não tem escola”*.

A limitação de orçamento pode acarretar prejuízos, também, aos pais, em virtude da exigência do art. 55, da Lei n.º 8.069, de 1990, de que *“os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou*



SF/16084.23530-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*pupilos na rede regular de ensino”*, com a consequência de que, se não cumprida, virem a ser responsabilizados na forma do art. 129, da mesma lei, por abandono intelectual, podendo, até perder a guarda da criança. Afinal, a regra do art. 229, da Constituição Federal é clara ao responsabilizar os pais pelo dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

É dever do Estado assegurar à criança o direito à educação, segundo previsões do art. 208, inciso IV (*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*) e art. 227, todos da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069, de 1990. Todavia, a responsabilidade pela educação infantil recai sobre os Municípios, na forma do art. 211, § 2º, CF (*os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*) e art. 11, inciso V, da LDB.

O Pacto Federativo precisa sair do discurso para melhorar a vida dos brasileiros, “o Brasil precisa de menos Brasília e mais Brasil”.

Por outro lado, é imprescindível registrar que, mesmo contando com o percentual obrigatório de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno, desde a edição da Lei n.º 12.722, de 2012, constatou-se a recorrente prática de ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Estaduais, no intuito de cobrar das prefeituras a disponibilização de vagas para as crianças da educação infantil.

Se mantidos os termos da presente Medida Provisória n.º 729, de 2016, com a provável redução da oferta de vagas pelos municípios, haverá prejuízo para as crianças e o previsível acionamento do Judiciário pelos pais ou Ministérios Públicos Estaduais. Por isso que apresentamos a emenda para manter o percentual de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PDT-RS)



SF/16084.23530-00